



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720729/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente ELI PARREIRA DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

EMPRESÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

PESSOA JURÍDICA IRREGULAR. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica irregular é sujeito passivo das obrigações tributárias a que der causa, devendo seus sócios serem exigidos mediante responsabilidade solidária, art. 124, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas bancadas geram presunção "*juris tantum*" de omissão de rendimentos quando o contribuinte, intimado, deixa de comprovar a origem.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA, COTITULARIDADE.

Não havendo comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária conjunta, tais valores serão proporcionalmente imputados a título de rendimentos a cada um dos cotitulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento em relação (i) à omissão de rendimentos de trabalho não assalariado recebidos de pessoas jurídicas; (ii) à omissão de rendimentos de trabalho não assalariado recebidos de pessoas físicas; e em relação (iii) à multa

por não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a título e Carnê-Leão, mantendo-se, tão somente, 50% do crédito lançado referente à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial em menor extensão, excluindo do lançamento apenas os 50% do crédito lançado em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3578) pelo qual o recorrente se indispõe contra acórdão de DRJ que decidiu pela improcedência de impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 150.420,72 (acrescidos de juros e multa de ofício e multa isolada), incidente sobre rendimentos omitidos, localizadas em conta corrente bancária.

Consta da decisão recorrida (fls 3562) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

A auditoria fiscal constatou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas. Constatou ainda omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Considerando esses fatos, entendeu a Fiscalização que a omissão de rendimentos redundou na falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). razão pela qual aplicou multa isolada.

Não resignado, o autuado alegou que as receitas omitidas não decorrem do exercício individual da atividade de corretor de imóveis, mas sim do exercício de atividade empresarial, circunstância que exigia, em primeiro lugar, a equiparação à pessoa jurídica, para depois lançar o crédito tributário, adotando a sistemática de tributação própria das empresas.

Disse que a gestão corporativa sempre prevaleceu sobre a intermediação individual, e que existia uma unidade organizada, conjugando os fatores intelectuais e materiais necessários à produção e venda de serviços com objetivo de lucro. Nesse sentido, afirmou o impugnante:

A sociedade do autuado com sua esposa, também corretora de imóveis, a existência de estabelecimento fixo, funcionários permanentes devidamente registrados, carteira de clientes, materiais e equipamentos de comunicação, além da associação com corretores autônomos na condição de partícipes dos resultados dos negócios, configuram a incidência dos elementos de empresa, (fl. 3.523)

A presença de todos esses elementos é determinante e suficiente para a inscrição de ofício no CNPJ e a tributação dos resultados no regime de pessoa jurídica, compensando-se o imposto retido na fonte.

Disse que se verifica uma unidade empresarial em funcionamento regular sob o nome empresarial "Parreira Imóveis". Aduziu que, além do cônjuge, trabalhavam outros corretores. Assim, não existiria para o Fisco discricionariedade no que concerne à equiparação à pessoa jurídica.

Nessa linha de argumentação, concluiu afirmando que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material. Portanto, como ficou caracterizada a natureza empresarial dos negócios que deram origem às receitas, o procedimento fiscal incorreu em erro ao adotar a tributação de pessoa física.

Acerca dos depósitos bancários, disse que os valores decorrem de operações próprias da atividade imobiliária. Afirmou que a tributação com base em depósitos bancários deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade. Por isso, mesmo que fosse legítimo tributar, na pessoa física, os valores creditados nas contas bancárias do impugnante, o correto seria adotar percentuais entre 5% e 6%.

Ainda sobre esse ponto, alegou o impugnante que o simples depósito bancário não foi eleito pela lei como pressuposto de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, por não traduzir aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A presunção criada pela Lei nº 9.430/1996 não dispensa a vinculação dos depósitos de origem não comprovada a outros elementos fáticos reveladores do auferimento de riqueza nova.

Por fim, sustentou, com micro na literalidade do §4º. do art. 42. da Lei nº 9.430. que o fato gerador, no caso de omissão de rendimentos apurada com base na movimentação bancária, é mensal, dando ensejo à aplicação da tabela progressiva vigente em cada mês. Adotando critério diverso, o lançamento se tomou irremediavelmente inválido.

Quanto à multa isolada, afirmou a impossibilidade de cumulação com a multa vinculada, quando ambas recaírem sobre a mesma base de cálculo. Porque, nesse caso, haveria confisco e bis in idem.

Com esses fundamentos, pugnou pela nulidade do auto de infração.

Ao analisar o caso, a autoridade de piso, considerando que o impugnante não havia demonstrado a origem dos rendimentos depositados em suas contas bancárias, decidiu pela improcedência da defesa apresentada, conforme as seguintes ementas:

ATIVIDADE PROFISSIONAL. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA.

Submetem-se à tributação pelo Imposto de Renda da pessoa física os rendimentos recebidos pelo exercício pessoal de atividade profissional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas bancadas geram presunção "jûris tantum" de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações, sendo desnecessário demonstrar a omissão de rendimentos por outros indícios, já que está superada a sistemática prevista no art. 6º da Lei nº 8.021 1990.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. PERÍODO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no tocante à omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano base.

MULTA ISOLADA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CUMULAÇÃO. VALIDADE.

E válida a cumulação da multa isolada com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no primeiro grau, porém, argumentado que em razão de a titularidade das contas consideradas ser em conjunto com sua esposa, cabia ser lançado em seu nome apenas a metade do tributo incidente sobre os créditos sem origem comprovada e não a totalidade.

Realizada diligência com o fim de esclarecer a titularidade das contas envolvidas, o contribuinte e sua conjuge não se manifestaram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da renda obtida por meio de pessoa jurídica

Aduz o contribuinte que os recursos depositados nas contas envolvidas tiverem como origem a atividade de uma empresa imobiliária, formada pela sociedade entre ele e sua esposa, devendo tais valores serem tributados no nome da pessoa jurídica e não na sua pessoa física.

Analisado os autos, em especial os documentos juntados pelo contribuinte, verifica-se a existência de informação, prestada ainda durante a auditoria, de que a

movimentação bancária das contas envolvidas se deu em razão de atividade empresarial imobiliária - fls 3467. Constam, ainda, i) diversos comprovantes e declarações de locadores com datas contemporâneas ao período examinado, contendo o nome Parreira Imóveis (262); ii) recorte de jornal da época, dando conta de roubo no escritório imobiliário Parreira Imóveis (fls 215); iii) grande quantidade de recibos de aluguéis de imóveis pertencentes a terceiros, diversos recibos referentes à cobrança de "taxa imobiliária" ou "taxa de administração", tudo isso apresentando o mesmo endereço de prestação do serviço imobiliário (Rua Araújo Leite, 58-10, Jardim Aeroporto, Bauru-SP) (fls 216 a 3460).

Tais evidências, encadeadas, formam a convicção de que o contribuinte operava de fato no ramo imobiliário, realizando compra, venda, locação e administração de imóveis, por meio de uma empresa irregular, configurando a condição de empresário, nos termos do art. 966, do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim, a exigência tributária (nos termos do art. 162, II, do Decreto 9580/2018 (art. 150, II, do decreto 3000, em vigor à época dos fatos)) incidente sobre os depósitos com origem comprovada perante a fiscalização (origem comprovada) deveria se dar na pessoa jurídica da imobiliária irregular, lançando-se IRPJ/CSLL incidentes, em vez de IRPF, e incluindo as pessoas físicas como responsáveis solidários de tal obrigação, com fulcro no art(s). 124, 134 e 135.

Art. 162, II, do Decreto 9580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda)

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil ;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços, e

(...)

Diante disso, entende-se que devem ser excluídos do lançamento, por vício material na fundamentação legal do tributo exigido, as obrigações tributárias relacionadas às infrações: i) omissão de rendimentos de trabalho não assalariado recebidos de pessoas jurídicas; ii) omissão de rendimentos de trabalho não assalariado recebidos de pessoas físicas, e iii) multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos com origem não comprova

No que se refere à infração relacionada aos depósitos com origem não comprovada, a auditoria aponta em seu relatório fiscal que as contas bancárias examinadas eram de titularidade conjunta entre o fiscalizado e sua esposa, exercendo ambos a atividade de corretagem de imóveis.

Sobre este assunto, art. 42, da Lei 9430/96, traz o seguinte regramento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Conforme se verifica, caracterizada a ocorrência de depósitos em conta corrente bancária, sem que se comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem desses recursos, presume-se que tais valores são rendimentos do titular da referida conta e, por conseguinte, base de cálculo do IRPF, caso o responsável seja pessoa física.

No caso de a titularidade das contas envolvidas ser conjunta, uma vez apresentada declaração de IR em separado pelos referidos titulares, nos termos previstos no art. §6º, do art. 42 da Lei 9430/96, deve ser imputado a cada um desses o rendimento resultante da divisão proporcional do valor omitido.

Analisado o lançamento, porém, verifica-se que não foi isso que ocorreu no caso concreto, pois a fiscalização, recebendo a informação (resposta à intimação da esposa do recorrente) de que as contas envolvidas eram de titularidade conjunta do casal, em vez de imputar proporcionalmente a ambos a renda omitida, de acordo com o critério legal previsto na norma supracitada, simplesmente aceitou informação da cotitular (esposa do recorrente) de que os únicos valores de sua propriedade movimentados nas contas eram os valores por ela incluídos em DAA, imputando todo o montante sem origem comprovada, depositado nas r. contas, como renda exclusiva do contribuinte recorrente.

Dessa forma, entende-se que tem razão o contribuinte quando a este item, devendo ser reduzido a 50% o valor o crédito exigido em relação à infração sob exame, com o fulcro no art. §6º, do art. 42, da lei 9430/96.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário apresentado, excluindo a parte do crédito relacionado às infrações relacionadas à **i)** omissão de rendimentos de trabalho não assalariado recebidos de pessoas jurídicas; **ii)** omissão de rendimentos de trabalho não assalariado recebidos de pessoas físicas, e **iii)** a multa por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, **para manter tão-somente 50% do crédito afeto à infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprova.**

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator